

SENTENÇA

PROC. Nº. 1753/2026

TAC

MATOSINHOS

RECLAMANTE: R, devidamente identificados nos autos.

RECLAMADA: V, SA, devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- Improcede a reclamação quando a reclamante não apresenta provas relativas aos factos alegados nem estabelece o nexo causal exigido por lei.
- A reclamada, por sua vez, apresentando factos inabaláveis, prova testemunhal e documental, logrou afastar a responsabilidade indemnizatória que lhe era assacada.
- A legislação do consumo foi cumprida pela reclamada.
- Inexiste responsabilidade indemnizatória da reclamada quer em termos patrimoniais, quer não patrimoniais.
- Daí a sentença proferida.

Legislação aplicável:

LDC, CC, RCP, Regulamento harmonizado

- Do pedido

Solicita a reclamante a condenação da reclamada no pagamento de indemnização na quantia de 671,91 €, com a seguinte repartição: 371,91 € relativa à substituição do equipamento danificado e 300,00 € relativa a danos não patrimoniais.

- Saneamento

As partes são legítimas e o tribunal é competente.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes e inexistem exceções alegadas ou de conhecimento oficioso que cumpra conhecer

- Valor da causa

Fixa-se a reclamação na quantia de 671,91 €.

- Da reclamação (em síntese)

Desde setembro de 2025 que a reclamante reporta sofrer de interrupções sucessivas e cortes de energia de longa duração.

A reclamante já procedeu a diligências junto da entidade comercializadora e junto da ERSE e mesmo da DGC. Efetuou reclamação escrita.

Em 29/9/26 ocorreu uma falha total no fornecimento de energia elétrica.

Em 30/3/26 deslocou-se um técnico da reclamada e verificou que se tratava de uma avaria no cabo de fornecimento de energia elétrica que necessitava de substituição. Tal não foi efetuada nesse momento.

Só em 10/4/26, após um corte total de energia, foi instalado um cabo provisório exterior, todavia, seria sempre necessária a substituição do cabo.

A habitação da reclamante mantém-se a aguardar a instalação do cabo.

(confronte-se a documentação junta aos autos com a reclamação)

- Da citação

Devidamente citada a reclamada apresentou contestação, demais prova, fez-se representar em audiência arbitral.

Impugnou todos os factos que estejam em oposição com a defesa considerada no seu conjunto e concluiu pela improcedência da reclamação e consequente absolvição dos pedidos.

- Da contestação (em sumário)

Refere a reclamante que as alegadas interrupções no fornecimento de energia elétrica seriam aptas a provocar os danos reclamados.

Inexiste qualquer elemento probatório que permita estabelecer que o alegado dano teve origem em fenómeno elétrico imputável à rede de distribuição explorada pela reclamada, designadamente por sobretensão, perturbação da tensão ou qualquer outra anomalia do sistema elétrico.

No último ano ocorreram interrupções de energia decorrentes de operações de corte e reposição de energia, não se tendo registado quaisquer fenómenos de sobretensão ou outras anomalias suscetíveis de causar danos em equipamentos elétricos corretamente instalados e em normal estado de funcionamento.

- Em 30/3/26 foi efetuada uma reposição provisória do fornecimento elétrico, mediante alteração de fase.
- Em 10/4/26 foi instalado um cabo provisório de alimentação.

Assim, ficou estabilizado o fornecimento de energia elétrica.

A solução implementada foi provisória, sendo que em 15 de maio de 2026, a solução definitiva foi realizada.

Atualmente, encontra-se estabilizado o fornecimento de energia, sem que se tenham identificado indícios de sobretensão ou qualquer outra anomalia técnica suscetível de causar danos.

A reclamante não junta aos autos qualquer relatório técnico independente que permita concluir que o equipamento em causa foi danificado em consequência da sobretensão.

Não basta a alegação genérica de “alteração de corrente” para se considerar demonstrado o dano e o consequente nexo de causalidade.

O documento que a reclamante junta refere a impossibilidade de reparação do equipamento por inexistência de peças de substituição e ainda que o mesmo se encontra descontinuado. (confronte-se a documentação junta aos autos)

- Da prova
- Declarações de parte da reclamante

A versão apresentada pela reclamante em sede de declarações de parte esclareceu o tribunal, na medida em que confirmou a existência de visitas técnicas dos piquetes à habitação, efetuadas por técnicos enviados pela reclamada.

Foram várias as visitas técnicas que sempre pretenderam resolver a situação, e após a identificarem procederam à reparação definitiva, com a substituição total do cabo. Em 15/maio/2026, ficou totalmente resolvida a situação.

No que concerne ao pedido referiu que o equipamento de som ficou danificado por força das interrupções sucessivas de energia e dos cortes no fornecimento de energia.

A quantia peticionada corresponde a um equipamento da mesma marca atualizado e com preço corrente. Considera adequada a quantia peticionada a título de danos morais, pois que a instabilidade do fornecimento de energia elétrica a impedia de realizar as tarefas domésticas e alterava a dinâmica da família. E ainda que essa instabilidade se prolongou desde setembro/25 até maio/26.

- Testemunhal

- Foi ouvida a testemunha indicada pela reclamante F. Sem qualquer suporte factual e mesmo técnico, baseando-se na presunção de conhecimento adquirido nesta matéria, afirmou que as interrupções de energia causaram os danos no equipamento.

E ainda, que alteraram o ritmo doméstico da reclamante.

Tudo o mais desconhece.

- Ouvida a testemunha indicada pela reclamada L. Engenheiro eletrotécnico, funcionário da exercendo as funções de gestor operacional na área de Matosinhos e da Maia.

Prestou um depoimento esclarecer, técnico e imparcial.

Baseou-se em todos os registos que a reclamada possui e juntos aos autos, bem como num conhecimento concreto da situação, uma vez que toda a situação ficou claramente demonstrada. Começou por referir que a habitação da reclamada é abastecida por um cabo de baixa tensão, subterrâneo e uma vez detetado o problema, substituíram o cabo e a situação ficou totalmente resolvida.

Ainda que, a habitação da reclamante possui uma rede monofásica.

Não existe nenhum registo de sobretensão na habitação da reclamante.

Só a existência de sobretensão poderia eventualmente causar danos em equipamentos. A interrupção de energia não causa danos em equipamentos elétricos.

Tomado conhecimento da situação foi enviado um piquete que analisou a situação, numa primeira vez, tendo trocado a fase em rutura.

Como a situação foi novamente reportada foi designado um outro piquete que colocou um cabo provisório até se obterem as autorizações camarárias para que o pavimento da estrada fosse levantado e, conseqüentemente, substituído na íntegra o cabo que alimenta a habitação da reclamante, e que se encontrava danificado.

Esta tarefa ocorreu em 15 de maio de 2026.

Referiu ainda que a reparação foi efetuada num prazo muito curto em relação à média.

Assim, desde o conhecimento da situação pela reclamada, datado de 30/3/2026 até à efetiva reparação em 15/5/2026, decorreu muito pouco tempo.

No último ano existem os registos de quatro interrupções de energia no local de consumo. -

A primeira consistiu no generalizado e conhecido apagão.

- A segunda em 30/3/26, em que existiu uma troca de fase
- A terceira na altura em que foi efetuado um bypass aéreo, provisório
- A quarta em que foi instalado o cabo subterrâneo que alimenta o local de consumo.

Ainda, como se trata de uma instalação em sistema monofásico não existem sobretensões e como tal não existem danos em equipamentos elétricos particulares.

Reforçou que desconhece a instalação particular da reclamante, isto é, do contador para o interior da habitação.

- Apreciação da prova constante dos autos

Após estudo das provas apresentadas nos autos e em audiência arbitral, e da análise da legislação aplicável à situação em apreço, conclui-se que:

A reclamada cumpriu a legislação sobre o direito do consumo.

Após ter tido conhecimento da existência de interrupção de energia na habitação da reclamante foi enviado, numa primeira fase, um piquete que analisou a situação, tendo trocado a fase em rutura (problema detetado).

Posteriormente, um outro piquete foi enviado, e para resolver a situação de forma provisória, colocou um cabo de alimentação aéreo.

Como a situação estava identificada, foram necessárias autorizações camarárias para que o pavimento da estrada fosse levantado e permitisse a substituição integral do cabo que alimenta a habitação da reclamante.

Esta obra ocorreu em 15 de maio de 2026.

Pelos registos existentes na reclamada, fidedignos quanto à autenticidade e veracidade do teor, no último ano aconteceram quatro interrupções do fornecimento de energia.

- A primeira consistiu no generalizado e conhecido apagão.
- A segunda, ocorreu em 30/3/26, em que o piquete da reclamada atuou.
- Na terceira vez, ocorreu por força da instalação do bypass aéreo, com cariz provisório.
- A quarta ocorreu em 15/maio/2026, em que foi instalado o cabo subterrâneo que alimenta o local de consumo.

A reparação foi efetuada num prazo muito curto em relação à média.

A reclamada, obteve conhecimento da situação em 30/3/2026 e a efetiva reparação ocorreu em 15/5/2026.

A habitação da reclamada é abastecida por um cabo de baixa tensão, subterrâneo.

Ainda que a habitação da reclamante tem instalada uma rede monofásica.

Não existe nenhum registo de sobretensão na habitação da reclamante.

Só a existência de sobretensão poderia eventualmente causar danos em equipamentos. A instalação particular da reclamante é desconhecida.

Por último, foram efetuadas reclamações na entidade comercial, na ERSE e na DGC, entidades distintas da reclamada.

Daí que, não existindo qualquer prova factual, nem evidência direta que o dano no equipamento reclamado ocorreu devido à interrupção de energia elétrica, não pode o tribunal aceder à pretensão da reclamante e assacar à reclamada as responsabilidades indemnizatórias pretendidas.

Não existem danos morais e a indemnização peticionada é indevida.

Dispõe a lei (art 496º. do CC) que apenas os danos não patrimoniais que se afigurem graves e que mereçam a tutela do direito serão indemnizáveis.

Ora conforme se percebeu a reclamante não provou que as interrupções de energia foram constantes e prolongadas no tempo a ponto de terem causado danos na sua pessoa.

Pela postura, profissão e instrução académica a reclamante é suficientemente esclarecida para perceber que o problema relatado é de somenos importância e de fácil resolução, como aconteceu. Não é, pois, devida qualquer compensação por possível dano não patrimonial porque não existiu.

Ora,

O ónus da prova cabe à parte que alega os factos, é o encargo que recai sobre uma das partes num processo judicial para demonstrar os factos que alega, sendo que o não cumprimento deste encargo acarreta a perda da ação.

Geralmente, cabe ao autor provar os factos que fundamentam o seu direito (factos constitutivos) e ao réu provar os factos que impedem, modificam ou extinguem esse direito (factos impeditivos, modificativos ou extintivos).

A reclamante não logrou provar nenhum facto que estabeleça o nexo causal que faça corresponder os danos indicados à atuação da reclamada.

Artigo 342.º CC - (Ónus da prova)

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. 2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.
3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

Assim:

Inexiste qualquer responsabilidade indemnizatória da reclamada.

Não existe violação da legislação sobre o direito do consumo efetuada pela reclamada.

Nestes termos,

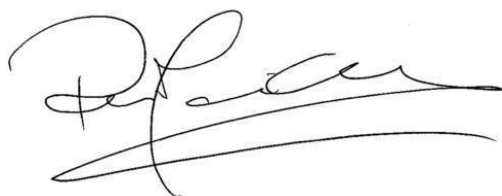
Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente, e, em consequência, absolve-se a reclamada dos pedidos efetuados.

Centro Comercial Antiga Câmara – Rua Brito Capelo, 223, Loja 26
4450-073 Matosinhos –Telf: 229399110/17 –Mail: tac@cm-matosinhos.pt
Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Matosinhos, 28 de maio de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro